

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: OS LIMITES AO DISCURSO DE ÓDIO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

João Fabrício Dantas Júnior*

RESUMO

A liberdade de expressão, consagrada à Constituição e ainda em documentos de Direito Internacional sobre direitos humanos, é uma das principais facetas de um regime democrático. Por outro lado, como todo direito, há limitações. O discurso de ódio, assim, tematicamente mostra-se desafiador a aqueles que pregam uma suposta liberdade plena de ideias. Os tempos de comunicação de massa, potencializados por perfis de redes sociais que alcançam uma grande quantidade de seguidores, no Brasil, podem ser momentos desafiadores para as balizas legais da expressão de ideias. A manifestação de pensamento, seu abuso ou, ainda, a completa inadequação constitucional do discurso de ódio, pedem um aprofundamento, que beberá ainda de balizas entregues pelo Direito Internacional e, também, do quanto o sistema jurídico permitiria um controle antecipado de tal conteúdo sob as balizas da proibição da censura, como prevê a própria Constituição. A liberdade de expressão, assim, poderia encontrar limites temáticos que se mostrariam diferentes em diferentes democracias. O quadro brasileiro demanda este aprofundamento.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de expressão; Limite; Ódio; Controle.

**FREEDOM OF SPEECH: THE BOUNDARIES TO HATE
SPEECH UNDER THE LIGHT OF FEDERAL CONSTITUTION**

ABSTRACT

The freedom of speech, enshrined in the Constitution and also in international law documents on human rights, is one of the main facets of a democratic regime. On the other hand, like any right, there are limitations. Hate speech, thus, thematically proves to be challenging to those who stands a supposed full freedom of ideas. The times of mass communication, enhanced by social network profiles that reach

* Advogado; Mestre em Direito Constitucional pelo PPGD-UFRN; Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Penal junto à UNI-RN.

a large number of followers, in Brazil, can be challenging moments for the legal beacons of the expression of ideas. The expression of thought, its abuse or, even, the complete constitutional inadequacy of hate speech, call for a deepening, which will still drink from the guidelines provided by International Law and, also, from how much the legal system would allow an anticipated control of such content under the squares of the prohibition of censorship, as provided for in the Constitution itself. Freedom of speech, therefore, could find thematic limits that would prove to be unequal in different democracies. The Brazilian situation demands this deepening.

KEYWORDS: Freedom of speech; Boundaries; Hate; Control.

1. INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão, direito previsto no texto constitucional, demanda traçar-se seu conteúdo, alcances e possíveis embates e controles.

No Capítulo 2, a pesquisa buscará tecer os limites constitucionais da liberdade de expressão. Como um direito previsto no texto constitucional, a liberdade de expressão será posta em perspectiva para uma leitura sistemática do texto constitucional, buscando delimitar alguns alcances desse direito.

Junto ao Capítulo 2, serão adotadas as doutrinas de Luís Roberto Barroso, Yara Maria Pereira Gurgel, Yolanda Gómez Lugo, Paulo Gustavo Gonet Branco, João Fabrício Dantas Júnior, Luís Roberto Barroso e Ingo Wolfgang Sarlet. Colacionar-se-á, ainda, ao Capítulo 2, decisões de tribunais superiores.

No Capítulo 3 da pesquisa, busca-se responder como o discurso de ódio seria uma medida temática de exclusão ao conteúdo normativo da liberdade de expressão. Definindo-se o objeto da pesquisa, traçar-se-á as definições normativas do discurso de ódio para demonstrar adequação ao direito fundamental de expressão.

Ao Capítulo 3, adotar-se-á as doutrinas de Paulo Gustavo Gonet Branco e ainda de Gilberto Schäfer, Paulo Gilberto Cogo Leivas e Rodrigo Hamilton dos Santos.

No Capítulo 4, por sua vez, a pesquisa foca no estudo da natureza jurídica do abuso do direito. Buscar-se-á a natureza do discurso de ódio, prismado no abuso e, ainda, na ilegalidade. Na Teoria Geral do Direito e do Direito Penal, busca-se saber se o discurso do ódio teria suas limitações apenas na ilegalidade *stricto sensu*, ou também num abuso.

Para o referido Capítulo 4, serão adotadas as doutrinas de Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Rogério Greco, André Ramos Tavares e ainda Yara Maria Pereira Gurgel.

No Capítulo 5, buscar-se-á saber como o Direito Internacional limita o exercício do direito à liberdade de expressão, com o corte necessário ao discurso do ódio.

Para o Capítulo 5, a pesquisa adotará o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966; a Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, de 1950; a Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1966; a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, de 2001. Ainda serão adotadas decisões paradigmáticas da Suprema Corte dos Estados Unidos e ainda do Tribunal Constitucional Federal alemão.

Por último, junto ao Capítulo 6, a pesquisa busca responder como a liberdade de expressão seria atingida por medidas antecipadas de tutela, frente a discursos de ódio. Buscar-se-á, aqui, meios de proteção antecipativa, dentre as medidas permitidas pelo Ordenamento.

Para esse capítulo, a pesquisa adotará as doutrinas de Carlo José Napolitano, Tatiana Stroppa, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Fernanda Marinela.

Ainda junto ao Capítulo 6, serão adotadas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A pesquisa utilizar-se-á do método dedutivo de investigação, alcançando conclusões a partir do substrato trazido à baila; ainda, como visto, será em sua maioria embasada por fontes doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas. À Conclusão, de posse das conclusões parciais alcançadas em cada capítulo, a pesquisa fará um arremate global, solidificando um entendimento amplo sobre o discurso de ódio.

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No Capítulo 2, a pesquisa busca responder como a liberdade de expressão, prevista constitucionalmente, teria seus parâmetros definidos e, ainda, seu exercício limitado, tanto por parâmetros constitucionais, como ainda jurisprudenciais.

Não há, expressamente, nenhum direito absoluto previsto à Constituição Federal. Nem mesmo o direito à vida é garantido de forma

total, vide as seis condenações à pena de morte existentes no Brasil republicano (DANTAS JÚNIOR, 2020, p. 116). À expressão, seja falada ou escrita, também guardaria tal grau absoluto.

Junto ao texto constitucional, os incisos IX e X, do Artigo 5, demonstram o caráter constitucional tanto do direito de expressar-se, quanto do limite desse direito. Ao passo que no inciso IX é prevista a liberdade de expressão, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, junto ao inciso X, do mesmo Artigo, é prevista a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, concomitante ao direito à indenização, diante de eventuais violações desses direitos.

A liberdade de expressão seria um direito limitado por outros direitos, haja vista que a unidade da interpretação do texto constitucional. Existe uma pluralidade de concepções que se torna imprescindível a unidade na interpretação. A Constituição, assim, não seria um conjunto de normas justapostas, mas um sistema normativo fundado em determinadas ideias que configuram um núcleo irreduzível, condicionante da inteligência de qualquer de suas partes. O princípio da unidade é uma especificação da interpretação sistemática, e impõe ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre normas (BARROSO, 2003, p. 196).

O princípio da dignidade da pessoa humana e seus desdobramentos são objetos de debates polêmicos, que lidam com o embate de direitos pertencentes a diferentes sujeitos, onde a dignidade humana é invocada por ambas as partes de tal conflito. O discurso de ódio, um desses objetos (GURGEL, 2018, p. 9).

No conflito entre a liberdade de expressão e outros direitos ou interesses, como a reputação, o uso da dignidade é algo retórico, na medida em que o bem jurídico protegido que atua como limite da liberdade de expressão é a boa reputação, o que enseja que a referência à dignidade seria desnecessária para dirimir o conflito. Isso permite concluir que a Constituição espanhola não protegeria a dignidade como direito autônomo, mas apenas confrontada com outros deles (GOMÉS LUGO, 2015, p. 92).

A garantia da liberdade de expressão cobriria opiniões, convicções, comentários, avaliações ou julgamentos de qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não (BRANCO, 2020,

p. 2019). Do mesmo modo, o direito à honra também não se revestiria de caráter absoluto, mas desempenharia papel relevante como limite ao exercício de outros direitos, como a liberdade de expressão (SARLET, 2019, p. 441).

Tal direito, desse modo, se mostra como um direito fundamental; como todos eles, limitado. O STF possui jurisprudência pacífica nesse entendimento (v. R.G. no R.E. 662.055/SP). O tribunal entendeu que não há liberdade de expressão a exprimir convicções que ultrapassam limites legais e invadam esferas privadas dignas de tutela. O STJ, por sua vez, entendeu que a liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limites de exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar. A liberdade de expressão, no Brasil, não é um direito absoluto (v. Agr. Int. no Agr. em Resp. 1.980.973/PR).

3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO

Observado, no Capítulo 2, que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, busca-se responder, nesse Capítulo 3, se o discurso do ódio é acobertado por alguma permissão constitucional ou, ainda, se seria em alguma medida admitida por posicionamentos jurisprudenciais superiores.

Por primeiro, discurso de ódio não pode ser tolerado (BRANCO, 2020, p. 380). O STF já há muito indica que incitar discriminação racial, por meio de ideias antissemitas, que buscam resguardar e dar credibilidade à concepção dos fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, constitui crime, e não uma conduta amparada pela liberdade de expressão, pois abrangeria o próprio racismo.

A liberdade de expressão, segundo o tribunal, não poderia ofender a dignidade da pessoa humana e a igualdade jurídica, algo impossível nos discursos de ódio.

O STF, no referido processo, entendeu que a intolerância e as práticas discriminatórias dela resultantes, motivadas por impulsos irracionais, especialmente quando dirigidas contra grupos minoritários,

representam um gravíssimo desafio à sociedade civil e a todas as instâncias de poder estatal (v. Recurso em *H.C.* 146.343/RJ). Para o tribunal, regimes democráticos não convivem com práticas de intolerância, ou, até mesmo, com comportamentos de ódio, pois uma de suas características essenciais reside, fundamentalmente, no pluralismo de ideias e na diversidade de visões de mundo, formando uma comunidade inclusiva de cidadãos, livres e protegidos contra as ações estatais e particulares, sem restrição de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica.

Desse modo, a liberdade de expressão não abrange o discurso de ódio. Quanto à sua natureza criminal, como fundamentada pelo STF, encontra-se na Lei 7.716, de 1989, no *caput* do Artigo 20, combinado com o parágrafo 1º do mesmo artigo, a tipificação de praticar, induzir ou ainda incitar a discriminação, preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Junto ao referido parágrafo, há ainda a tipificação do ato de fabricar ou comercializar símbolos, emblemas, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz da suástica, para fins de divulgação do nazismo.

Uma exceção encontrada nas searas penal e cível, no cenário brasileiro, é a imunidade material do parlamentar. Acaso tal discurso seja proferido por parlamentar federal brasileiro, não haveria tipicidade penal para a conduta, apesar de tal ato atentar contra a Dignidade da Pessoa Humana, pois envolve manifestação de ódio (SCHÄFER; COGO; SANTOS, 2015, p. 150). Haveria, no contexto brasileiro, dirimentes constitucionais que permitiriam ao parlamentar federal proferir palavras de ódio – incorreria em quebra de decoro, contudo, passível de perda do mandato.

Num julgamento ocorrido em 2018, o STF analisou palavras proferidas por um deputado federal. Sobre tais palavras, o Ministro Luís Roberto Barroso entendeu que o discurso de ódio não é admitido pelo Direito Constitucional brasileiro, principalmente quando é dirigido contra grupos minoritários. O Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, afirmou que a inviolabilidade parlamentar dos votos e palavras poderá ser afastada quando há desvio de finalidade e excessos abusivos. Segundo o ministro, se um parlamentar, no exercício de sua liberdade de expressão qualificada, realizar ofensas pessoais a desafetos presentes numa plateia ou fora dela, sem nenhum contexto com aquela palestra ou, ainda, veicular discurso de ódio, haveria

desvio de finalidade, destoante da *ratio* protetiva das imunidades parlamentares da inviolabilidade. Para o Ministro Alexandre de Moraes, a leitura da Constituição, como um todo, não permite concluir que a imunidade material nela prevista conceda o direito de proferir discurso de ódio. Observe-se, contudo, que ao julgamento do caso as palavras do deputado federal não foram consideradas discurso de ódio (v. Inq. 4.694/DF).

Com imunidade material, sem a previsão de figura típica penal para tal conduta, ainda restaria sua antijuridicidade diante da quebra de decoro parlamentar, prevista junto ao Regimento da Câmara dos Deputados e ainda junto ao Regimento do Senado Federal. No primeiro, em seu Artigo 244, prevê-se que o deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou afete a dignidade do mandato, estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar. Junto ao segundo, é previsto no Artigo 25 que se um senador praticar, dentro do prédio do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa conhecerá e abrirá inquérito.

O discurso de ódio – no Brasil – é um dos limites à liberdade de expressão. Se o pensamento não pode ser gerido pelo Direito, a partir do momento em que tal criação humana é extravasada, há responsabilização pelo que se diz.

A liberdade de expressão é um direito constitucional, garantido e, ainda limitado. O discurso de ódio, por sua vez, não é um direito, é proibido, não possui embasamento jurídico: a previsão da figura típica é fundamento para sua proibição.

4. O ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Por honestidade investigativa, admite-se que o caso brasileiro de grande repercussão no ano de 2022 foi criado à defesa do direito de um terceiro qualquer se expressar sem limites, mesmo que sejam proferidas palavras nazistas.

Nesse Capítulo 4, busca-se responder se seria possível tal defesa – que um terceiro (ou mesmo todos), tenham direito de proferir palavras e pensamentos sem limites.

Ao caso, é necessário buscar o tipo penal previsto no Artigo 287 do Código Penal – apologia de crime ou criminoso – e não as figuras

típicas presentes na Lei 7.716, de 1989. Como notado, a conduta foi a defesa verbal (a) de um suposto direito (b) à liberdade de expressão absoluta. Nesse artigo 287, do Código Penal, estaria enquadrada a conduta do caso: defender que há liberdade a que qualquer um cometa o crime tipificado na Lei 7.716, de 1989, especificamente ao que já fora indicado: Artigo 20, parágrafo 1º.

Na medida em que no Capítulo 3 foi observado que o discurso de ódio não é admitido no Brasil, também se observou que tais discursos poderiam configurar tipificações da Lei 7.716 de 1989: uma especialidade do próprio abuso do direito.

O caso em destaque nacional, por outro lado, trata-se da defesa que todos possam cometer abuso, extravagância ou ainda excessos no exercício do direito de expressar-se. Algo não admitido em nenhuma seara, reflexo da própria natureza jurídica do abuso do direito. O excesso do exercício de um direito pode incorrer em reflexos civis, administrativos e ainda penais, jungido à Teoria Geral do Direito, à ilegalidade e à necessária resposta do sistema normativo à afronta, sob pena de perder sua natureza jurídica.

Um direito não nasce ilegal, haja vista que a ilegalidade inicial macularia sua própria natureza de permissão, concessão e ainda titulação, o faria um não-direito. Diferentemente da ilegalidade – que não possui limites, sendo a própria contrariedade –, um direito possui limites, dentro dos quais a norma delimita seu exercício: um campo de adequação, onde a contrariedade só iniciar-se-ia a partir de um certo ponto. O abuso do direito é dado como parâmetro do exercício de um preceito previsto em lei. Hoje não é mais imprescindível, para a consumação do abuso civil, que o agente tenha a intenção de prejudicar um terceiro, bastando exceder manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou, ainda pelos bons costumes (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2017, p. 445).

Penalmente, onde é necessário o dolo, ou a culpa, encontra-se o excesso punível. No exercício de um direito previsto em lei, o agente, por exemplo, pode se defender de uma injusta agressão e, ainda assim, empregar meio que sabe ser desnecessário: mesmo tendo consciência da desproporcionalidade, atua com imoderação. Poderia ainda o agente, diante de termo ou emoção provocada por uma agressão injusta recebida, abandonar a defesa e continuar a atacar o agressor, mesmo depois de imobilizá-lo – um excesso inconsciente (CAPEZ, 2020, p. 392).

Com a reforma da Parte Geral do Código Penal, em 1984, previu-se a possibilidade de excesso para todas as dirimentes da ilicitude, e não apenas para a Legítima Defesa. O excesso pressupõe ação aparada por uma causa de justificação. Contudo, à ação, ultrapassa o limite permitido pela lei (GRECO, 2017, p. 475).

O abuso é, em suma, o excesso. Para tanto, pode-se afirmar que tais excessos podem ter, isolada ou concomitantemente, reflexos penais, cíveis e administrativos.

A liberdade de expressão é direito previsto na Constituição Federal. De frente ao abuso, poderia a ação incorrer em responsabilidade civil, na seara civil; poderia ainda ser punida por multa administrativa; ou, ainda, na seara penal, haveria uma série de previsões tipificadas que responderiam ao referido abuso.

As limitações à liberdade de expressão são embasadas em: i) necessidade de harmonia entre os direitos individuais; ii) limites encontrados nos direitos essenciais da personalidade de outra pessoa (TAVARES, 2020, p. 472).

Como todo direito, mesmo exercendo-o na direção da legalidade, há limites: o abuso. Haverá direitos de terceiros, de mesmo quilate constitucional, que impedirão um exercício de um direito fundamental que se iniciou legal, mas cujo exercício descambou para além das permissões legais.

Ontologicamente, não haveria diferenças entre a ilegalidade e o abuso, haja vista tratarem-se, ambos, de desrespeito ao próprio preceito normativo. A gravidade prática de suas consequências, contudo, podem ser tomadas pela lei, que consideraria itens como a paixão, o erro, a primariedade, a ira, a provocação injusta de terceiro ou ainda a consciência. Um crime teria a mesma natureza de um excesso.

À liberdade de expressão, desse modo, prevista constitucionalmente, impõe-se limites legais. Portanto, seu exercício, por descuido ou, ainda, por vontade dirigida para tal, pode incorrer em excesso: uma ilegalidade.

Não cabe, assim, liberdade absoluta para qualquer direito, sob o império da Constituição Federal. A liberdade de expressão não foge à regra.

O legislador brasileiro restringiu o direito de liberdade de expressão e de imprensa, através da Lei Nº 7.716/89, nas hipóteses de discurso de ódio, tomando como parâmetro a proibição de discriminação, difusão do preconceito racial e humilhação (GURGEL, 2018, p. 192).

Junto ao STF, limitou-se as liberdades de expressão, no caso Ellwanger, em razão da proteção à dignidade humana e do direito à igualdade dos judeus (GURGEL, 2018, p. 192). Em arremate, nas hipóteses de conflito de normas de direito fundamental, prioritariamente, sempre prevalecerão os bens jurídicos inseridos no conteúdo da dignidade da pessoa humana, como a igualdade, a proibição de instrumentalização e a autonomia da vontade.

A liberdade de expressão, como visto, é direito previsto constitucionalmente, protegido por leis penais e cíveis. O discurso de ódio, contudo, é um dos limites dessa liberdade. Por outro lado, tematicamente o discurso de ódio guarda algumas idiossincrasias: na medida em que a liberdade de expressão, como ferramenta de expressão, poderia atingir o abuso – cite-se o alto-falantes em horário não permitido, ou ainda outdoors fora dos parâmetros legais –, o discurso do ódio, por seu turno, é um conteúdo que já nasceria ilegal. Desse modo, o ódio é conteúdo que não admite, em si, o abuso, posto não permitir nem mesmo sua existência legal.

Observe-se que a liberdade de expressão é direito que pode ser exercida obedecendo limites constitucional; entretanto, tematicamente, o discurso de ódio é conteúdo que não guarda ponderação: toda sua medida é inconstitucional.

O ódio, assim, é um conteúdo que não admitiria adequação à norma. Não estaria abrangido pela liberdade de expressão; assim, não seria verdadeiramente caso de abuso de direito – posto seu conteúdo não admitir um exercício dentro das balizas da lei, em alguma medida.

5. O DISCURSO DE ÓDIO NO DIREITO INTERNACIONAL

Observado que, (a) no Ordenamento Jurídico brasileiro, não há previsão de nenhum direito absoluto; (b) que o discurso de ódio é um limite temático absoluto ao direito à liberdade de expressão; ainda, (c) que o discurso de ódio não é um abuso do direito, posto nascer ilegal, em sua previsão normativa e ainda em sua prática: precisa-se, agora, averiguar se haveria previsão normativa no Direito Internacional que, disciplinando diferentemente daquilo encontrado junto ao quadro normativo brasileiro, produziria efeito interpretativo ao regime jurídico do objeto em análise.

Por primeiro, observa-se que o discurso de ódio – proibido, como se viu –, agride a dignidade humana. Essa conclusão é alcançada nas linhas do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, que dispõe em seu Artigo 20 que será proibida apologia do ódio nacional, racial ou religioso que incite a discriminação, a hostilidade e a violência. Em seu Artigo 13.5, assevera-se: a lei deve proibir a propaganda a favor da guerra, bem como a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação.

No âmbito europeu, a Convenção Europeia sobre Direitos Humanos prevê, em seu Artigo 10.2, que o exercício da liberdade de expressão deve ser feito concomitantemente com deveres e responsabilidades. Poderá tal exercício, segundo referida convenção, trazer ônus formais, condições, restrições ou até penalidades previstas na lei, como medidas necessárias à sociedade democrática.

A Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1966, dispõe em seu Artigo IV, item *a*, que serão puníveis por lei qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica.

A III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban, na África do Sul, adotou uma Declaração e um Programa de Ação. Na Declaração, o ponto 86 expressa que a disseminação de ideias baseadas na superioridade ou no ódio racial devem ser declaradas como delitos legais, de acordo com os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e ainda na Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. No ponto 91, a Declaração aponta preocupação com as novas tecnologias de informação, como a Internet, para a propagação do racismo e do ódio racial, elemento que embasa os motivos dessa pesquisa e ainda como o discurso de ódio se propaga no Brasil através da falta de efeitos práticos penais da legislação ao cometimento de crimes na internet.

A Suprema Corte Americana, em decisão de 2017, entendeu diferente ao que foi alcançado na interpretação do Ordenamento Jurídico brasileiro nos documentos advindos do Direito Internacional.

Referido tribunal entendeu que o governo norte-americano tem interesse em prevenir discursos que expressem ideias que ofendam. Por outro lado, tal intenção atacaria o núcleo da Primeira Emenda. À decisão, discursos que humilhem baseados na raça, na etnia, no gênero, na religião, idade, deficiência ou em qualquer outra base similar é discurso de ódio; contudo, segundo o voto, a jurisprudência do tribunal protege a liberdade de expressão mesmo diante da mais odioso dos discursos (v. 582 U.S. *Joseph Matal v. Simon Shiao Tam*).

O pensamento norte-americano baseia-se nos direitos de liberdade, como a liberdade de expressão. Seria tamanha a importância dada a essas espécies de direitos, junto à Constituição norte-americana, que a jurisprudência de sua Suprema Corte opta por relegar à futuras indenizações infrações aos direitos da personalidade, como a honra e a imagem, em prol de não controlar o exercício da expressão.

Na Alemanha, destoante do quadro norte-americano, há posicionamento que limita referido exercício. Respeitando-se o corte temático proposto à pesquisa – o discurso de ódio –, observou-se que o Tribunal Constitucional Federal, em recentes decisões, virou alvo de críticas justas e ainda jurídico-dogmáticas (MARTINS, 2018, p. 11). A decisão *Rudolf-HeB-Gedenkfeier*, julgou-se improcedente uma reclamação constitucional ajuizada por representantes de grupos políticos alinhados à uma direita radical, revisionista e que insiste em tentar tematizar questões delicadas como a culpa de Hitler pela Segunda Guerra e pelo holocausto. Nessa decisão, em seu mérito, este tribunal julgou compatível com o Artigo 5, 1 GG, que tutela a liberdade de expressão da opinião, uma série de condicionamentos obrigatórios à permissão de uma reunião em homenagem a um fanático nazista morto antes do final da Guerra.

Observou-se, ainda, à decisão, que o direito de expressão, difusão de ideias ou ainda transmissão de juízos de valor não se submetem à critérios como verdade ou correção (MARTINS, 2018, p. 92). Não haveria, para o tribunal, como apartar juízos de valor de afirmações fácticas que os embasem – esses, sim, passíveis de comprovação. Desse modo, informações inverídicas estariam protegidas, desde que a não veracidade seja desconhecida pelo titular do direito por ocasião da expressão. Portanto, se as informações fácticas estiverem comprovadamente desmentidas, com falsidade comprovadas, o titular do direito de expressão não poderia dolosamente expressá-las.

Quanto ao conteúdo de ódio, como visto, há limitação à liberdade de expressão, na Alemanha, não consoante ao quadro encontrado à jurisprudência da Suprema Corte Americana.

6. AS MEDIDAS ANTECIPATIVAS CONTRA O DISCURSO DE ÓDIO

O discurso de ódio é proibido, sob o Ordenamento brasileiro, ensejando medidas sancionadoras de caráter penal, cível e administrativa. Por outro lado, o tempo e a medida adequados a este discurso, no Brasil, demanda delimitações.

Posto a liberdade de expressão ser direito fundamental cujo exercício é quase sempre imediato, livre e observável, a resposta do sistema jurídico brasileiro ao cometimento de tal infração é quase sempre responsiva, não preventiva.

Nesse Capítulo 6, procura-se responder até onde o sistema jurídico poderia agir para impedir o proferimento de palavras numa ótica de atividade censora, com parâmetros de posições jurisdicionais predefinidas, de um lado, e a própria liberdade de expressão, de outra. No mais, busca-se se haveria um direito de expressão com consciente responsabilização para fins penais, cíveis e administrativos.

Delimitando-se o contexto do Capítulo 6 ao cenário brasileiro, referidas possibilidades e medidas jurisdicionais encontrariam diferentes contornos, a depender do regime jurídico de cada Ordenamento – como observou-se, o Ordenamento norte-americano refuta medidas antecipadas sobre a liberdade de expressão, adotando a tutela repressiva; ao passo que o Ordenamento alemão adota a composição de direitos fundamentais em jogo, para limitar o exercício do direito objeto da pesquisa (NAPOLITANO, STROPPA, 2017, p. 324).

Imagine-se alguém com formação acadêmico-profissional jurídica pretenda proferir discurso de ódio de modo escrito, num jornal de grande circulação. Tal pessoa, precavendo-se, afirmou que anuiria a qualquer pena, responsabilizando-se e aceitando qualquer medida imposta – penal, cível ou administrativa. No Brasil, como observar-se-á, ainda caberia medidas preventivas sobre tal exercício de expressão.

Nesse cenário, estar-se-ia no limiar da incorrência da censura. Observe-se, contudo, que o Artigo 220, da Constituição Federal, diz que a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação,

sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, desde que observados o disposto no texto constitucional. Ainda no mesmo artigo, é prevista que a censura será proibida quando esta possuir natureza política, ideológica ou artística.

De acordo com o texto constitucional, haveria possibilidade de medidas antecipadas de tutela jurisdicional sobre meios de comunicação que estejam em vias de publicar palavras de ódio, posto tal discurso, como visto, possuir natureza criminal e, ainda, reflexos cíveis e administrativos.

Em 2020, entretanto, o STF observa que a censura prévia poderia produzir riscos à democracia. Segundo o tribunal, a Constituição impediria, sem exceção, que a divulgação de textos, conteúdos, manifestações de qualquer natureza contendo ideias minoritárias ou majoritárias, pensamentos divergentes, críticas ao *mainstream* ou opiniões desagradáveis, até ofensivas, sejam classificadas como abuso do direito à liberdade de manifestação de pensamento, da liberdade de imprensa ou ainda da liberdade de expressão artística, intelectual, científica ou de comunicação (v. Ação Penal 1.021/DF).

Para a relatora desta ação penal, por outro lado, conteúdos difamatórios e mesmo intimidatórios, reproduzidos aos milhares pelas redes sociais, seriam potentes armas, capazes de ferir de morte a honra de suas vítimas e até mesmo de tolher o exercício de outros direitos fundamentais, como os direitos políticos.

Sobre a imunidade material do congressista, a decisão entendeu que a ele só haveria a censura política de seus pares, como já observou-se. Na mesma ação, o ministro revisor enfatizou que o uso abusivo das redes sociais pode gerar danos ao debate democrático, apesar de a esfera criminal entregar ainda apenas respostas antiquadas para a repressão e a prevenção do uso de tais ferramentas: os crimes contra a honra inalterados desde 1940. Para ele, no embate entre o direito à honra, de um lado, e a liberdade de manifestação de pensamento, de outro, restaria a obediência à Constituição, que impede, sem exceção, textos, manifestações, pensamentos que atinjam outros direitos – o chamado discurso de ódio.

Junto ao STJ, decidiu-se que frases que assentem suposta inferioridade de coletividades ofendidas, como as pessoas oriundas do Nordeste do Brasil, seria externar juízo de desprezo sobre todo um grupo. Segundo a decisão, emitir tal juízo seria preconceito de procedência nacional. A decisão, assim, limita a liberdade de expressão,

observando os parâmetros da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que em seu ponto 13.5, impõe que a lei deve proibir a propaganda em favor ao ódio nacional, racial, religioso e ainda à discriminação (v. Resp 1.469.850/RN).

Reconhece-se, nesse ponto, que há posição que defende a liberdade de expressão sem amarras, com controle apenas posterior, durante apuração de responsabilidade penal e danos em responsabilidade civil. Contudo, a natureza do do direito em questão, cujas condutas perpetram abuso e, como visto ao Capítulo 4, a própria ilegalidade, permite um controle prévio pouco efetivo, apesar de adequado, permitido e necessário constitucional e infraconstitucionalmente, haja vista que é direito exercitável de modo fisiológico, imediato, puramente humano.

Quando o exercício da liberdade de expressão, por outro lado, for exercitado através de meios de comunicação de massa, como mídia impressa, cabível seria o recolhimento do material, por exemplo. Entretanto, num mundo cuja troca de informações, conteúdo jornalístico e investigativo e a própria comunicação de massa transferiram-se para as ferramentas virtuais, cuja instantaneidade é extrema, dificilmente haveria medidas previstas na lei que atinjam cautela total para a proteção dos bens jurídicos atacados por discursos de ódio perpetrados por essas ferramentas de comunicação – restariam medidas que dirimiriam os danos causados.

As medidas antecipativas processuais de proteção de bens jurídicos, diante de ataques de discurso de ódio, assim, alcançariam a diminuir um dano já naturalmente grande, inevitável e ocorrido, como a suspensão redes sociais.

A Administração Pública, por exercício de ato administrativo, poderia agir de pronto sobre um discurso de ódio exercido em meios físicos que possuam controle normativo e administrativo do referido ente público. Portanto, diante de um direito exercido de modo ilegal, a autoexecutoriedade permitiria ao ato administrativo ser de pronto executado pela própria Administração Pública, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário (Di PIETRO, 2014, p. 209). A autoexecutoriedade é, assim, um atributo que autoriza a Administração a executar diretamente seus atos sem precisar recorrer ao Judiciário, admitindo-se até o uso da força, se necessário, sempre nos ditames da lei (MARINELA, 207, p. 340).

Imagine-se um *outdoor*, admitido por permissão administrativa, que contenha dizeres racistas. Incurrendo em crime e ainda afronta aos ditames da permissão concedida, a Administração Pública poderia, por ato administrativo, revogar tal direito e, ainda, retirar os referidos sinais dos painéis. Penalidades administrativas seriam apuradas em procedimento administrativo posterior.

Jurisdicionalmente, diante de um exercício de expressão que contenha conteúdo de ódio, estar-se-ia diante de legitimidade pública para a propositura da medida. Na leitura da redação da Lei da Ação Civil Pública, o Inciso VII, do Artigo 1º, ensejaria ação de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, abarcando uma grande parte das possibilidades do discurso de ódio e, ainda, medidas jurisdicionais ao seu combate. Junto ao Artigo 4º, do mesmo instrumento normativo, é previsto que poderia ser ajuizada ação cautelar para os fins da referida Lei, com vistas a evitar o dano à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; já ao Artigo 5º, encontra-se a legitimidade do Ministério Público, da Defensoria Pública, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, entre outros.

Desse modo, é possível ações cautelares e antecipadas que concedam a tutela sobre um exercício ilegal do direito de expressão. Diante de discursos de ódio, conclui-se que, se forem usados meios de comunicação que necessitem de prévia autorização ou permissão administrativa, à Administração Pública caberia o controle do ato, revogando tal permissão pela contrariedade às regras da permissão, por exemplo. Jurisdicionalmente, também seria possível um controle cautelar no bojo de uma Ação Civil Pública, visando aos fins da lei, técnica possível diante do exercício ilegal do direito de expressar-se.

Reconhece-se, mais uma vez, que as possibilidades da tutela jurisdicional e administrativa, nesse contexto, alcançariam contingenciar os efeitos do exercício ilegal da liberdade de expressão. Por outro lado, ainda assim, é possível tal controle prévio, a depender do meio utilizado, em defesa da dignidade humana e em respeito ao limite constitucional imposto ao referido direito, posto não ser possível, em nenhuma medida, o discurso de ódio no Brasil – lembre: mesmo não sendo crime no contexto da imunidade parlamentar, tal conteúdo é antijurídico, com a quebra do decoro e a possibilidade de perda do mandato eletivo.

7. CONCLUSÃO

Na presente pesquisa, buscou-se construir um regime jurídico e ainda definir a natureza jurídica de um dos limites à liberdade de expressão: o discurso de ódio.

Junto ao Capítulo 2, encontrou-se que liberdade de expressão, direito previsto na Constituição Federal junto ao Artigo 5º, inciso IX, é direito relativo, assim como todos os outros. Posições do STF e do STJ corroboram essa conclusão. Doutrina aponta, por exemplo, o direito à honra de terceiro, que limitaria a liberdade de expressão de alguém, sob o império da Constituição.

Ao Capítulo 3 da pesquisa, alcançou-se que o discurso de ódio, no Brasil, é um limite temático à liberdade de expressão. Conquanto o mero pensamento não admite ser gerido pelo Direito ou pelas normas jurídicas, a exteriorização do pensamento é ação limitada. No exercício de expressão dos pensamentos, encontrou-se que a liberdade de expressão pode alcançar a ilegalidade quando exercida fora dos limites mecânicos, como ocorreria utilizando-se um aparelho de difusão sonora cuja intensidade esteja fora dos limites da norma. Por outro lado, quando se atém ao conteúdo, encontrou-se que o discurso de ódio, no Brasil, é conteúdo que tematicamente não encontra qualquer grau de amparo jurídico no Brasil.

É, portanto, conteúdo que não guarda nenhuma possibilidade de exercício.

No Capítulo 4 do presente trabalho, buscou-se aparar o discurso do ódio à dogmática e à doutrina do abuso do direito. Tomando por base considerações sobre a figura jurídica presente na Teoria Geral do Direito, encontrou-se que o abuso do direito é falha encontrada sobre um conteúdo que nasce conforme a lei, mas que, durante seu exercício, alguns dos parâmetros que preenchem seu conteúdo são desvirtuados e fogem à referida adequação. Tomando tais diretrizes, encontrou-se que o conteúdo do discurso de ódio é tema que se alinha à ilegalidade de modo nato e, portanto, não poderia ser considerado – o discurso de ódio – como abuso em quaisquer das searas onde ele ganha repercussão, seja administrativa, seja cível, seja penal. Tal conteúdo é ilegal por sua natureza, portanto, não permite, em nenhuma configuração, que nasça conforme a lei, no contexto brasileiro.

Junto ao Capítulo 5, a pesquisa buscou responder se normas jurídicas, advindas do Direito Internacional, e que fossem recepcionadas pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, poderiam em alguma medida disciplinar diferentemente tal limite à liberdade de expressão. Encontrou-se que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e, por fim, a Declaração e o Plano de Ação da III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, de 2001, entregam elementos normativos de proteção muito parecidos ao que foi encontrado junto ao Ordenamento jurídico brasileiro. Segundo tais documentos normativos, não há espaço para o discurso de ódio, com a obrigação assumida pelos signatários a combater tais práticas através de tipificação penal das referidas condutas.

De todo modo, optou-se por não analisar o status normativo dos documentos que foram recepcionados pelo Brasil, haja visto a proteção aos bens jurídicos já consagrada através da legislação nacional.

Por fim, ao Capítulo 6, a pesquisa debruçou-se sobre as possibilidades processuais para a antecipação de tutela diante de um discurso de ódio, e como isso seria relevante para o direito fundamental à expressão e seus respectivos limites.

Nesse Capítulo, alcançou-se que, sendo um direito exercível, em sua versão pura, por meros fatores biológicos, como falas, gestos, as possibilidades de entrega de tutela adequada e antecipada para a proteção dos direitos atingidos seriam quase nulas. Nesses casos, restaria a resposta estatal repressiva.

Os quadros jurídicos alemão e norte-americano, sobre a liberdade de expressão e seus respectivos limites, demonstraram que o sistema jurídico brasileiro se alinha ao alemão, permitindo a resposta estatal preventiva – como observado, de difícil execução, principalmente nos dias atuais.

Na medida em que os meios de comunicação de massa, hoje, poderiam ser orquestrados de casa, com publicação imediata em redes sociais que atingiram imediatamente inúmeras pessoas, a tutela antecipada, cautelar ou satisfativa, não conseguiria evitar eficazmente os danos. Contudo, o atual quadro jurídico brasileiro não se satisfaz com a mera responsabilização por danos morais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição:** fundamentos de uma dogmática Constitucional Transformadora. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Cap 4. II. Liberdades. p. 366-436. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 2.848 de 1940.** Código Penal. **Diário Oficial [da] União.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 Maio 2022.

BRASIL. **Constituição Federal.** Publicado em 5 de Outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 1. mai. 2022.

BRASIL. **Decreto N° 520, de 6 de Julho de 1992.** Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. **Diário Oficial [da] União.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. **Decreto N° 65.810, de 8 de Dezembro de 1969.** Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial. **Diário Oficial [da] União.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. **Lei N° 7.716, de 5 de Janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor. **Diário Oficial [da] União.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 3 maio 2022.

BRASIL. **Lei N° 7.347, de 24 de Junho de 1989.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico e da outras providências. **Diário Oficial [da] União.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 9 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.980.973/PR.** Quarta Turma. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Julgado: 21 Mar. 2022. Publicado: 28 Mar. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148441767®istro_numero=202102839717&peticao_numero=202200032750&publicacao_data=20220328&formato=PDF. Acesso em: 9 junho 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.469.850/RN**. Sexta Turma. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado: 24.4.2018. Publicado: 11.6.2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503026950&dt_publicacao=11/06/2018. Acesso em: 6 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 662.055/SP**. Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado: 27 Ago. 2015. Publicado: 3 Set. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral7701/false>. Acesso em: 2 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus 146.343/RJ**. Segunda Turma. Relator: Ministro Edison Fachin. Julgado: 6.3.2018. Publicado: 7.8.2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur388361/false>. Acesso em: 2 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq. 4.694/DF**. Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 11.09.2018. Publicado: 1.08.2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur407412/false>. Acesso em: 6 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1.021/DF**. Primeira Turma. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado: 18.08.2020. Publicado: 21.10.2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur434530/false>. Acesso em: 6 maio 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Regimento Interno da Câmara dos Deputados: aprovado pela Resolução n. 17 de 1989 e alterado pela Resolução n. 12 de 2019. 21 Ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 24 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

DANTAS JÚNIOR, João Fabrício. **A Vida Humana e a Pena de Morte no Brasil: Limites Conceituais da Pena de Morte Aplicável no Brasil, Adequações ao Direito Internacional e Enfrentamentos à Dignidade da Pessoa Humana**. 2020. 222f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020.

Di PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte dos Estados Unidos. **582 U.S. Joseph Matal v. Simon Shiao Tam**. Relator: Justice Thomas. Julgado: 19 jun. 2017. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/16pdf/15-12931o13.pdf>. Acesso em: 09 maio 2022

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral. V. 1. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Vol. 1. 19 ed. Niterói: Impetus, 2017.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Conteúdo Normativo da Dignidade da Pessoa Humana e suas Implicações Jurídicas na Realização dos Direitos Fundamentais**. 2018. Tese (Pós-Doutoramento) – Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

LUGO, Yolanda Gómes. La Dignidad Humana em La Jurisprudencia del Tribunal Supremo de Los EE.UU. 81-121. In: CHUECA, Ricardo (Dir.). **Dignidade Humana y Derecho Fundamental**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2015.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MARTINS, Leonardo. **Tribunal Constitucional Alemão: decisões anotadas sobre direitos fundamentais**. Vol. 2: Liberdade de consciência e crença, liberdades de expressão e de comunicação social, liberdades artísticas e científicas. São Paulo: Konrad-Adenauer-Stifung – KAS, 2018.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito *versus* limites à liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, V. 7. N. 3. 314-332 pp, Dez. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (III)**. Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declaração%20e%20Programa%20de%20Ação%20adotado%20pela%20Terceira%20Conferência%20Mundial%20contra%20o%20Racismo,%20Discriminação%20Racial,%20Xenofobia%20e%20Formas%20Conexas%20de%20Intolerância.pdf>. Acesso em: 7 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. 4. Direitos Fundamentais em Espécie. p 340-702. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de Ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. n. 207. p. 143-158. Julho/Setembro. 2015. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143.pdf. Acesso em: 6 maio 2022.

SENADO FEDERAL. **Regimento Interno do Senado Federal**: aprovado

pela Resolução N° 93, de 1970. Brasília. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em: 9 maio 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

UNIÃO EUROPÉIA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Convenção Europeia sobre Direitos Humanos**. Disponível em https://www.echr.coe.int/documents/convention_eng.pdf. Acesso em: 5 maio 2022.